

I - CONDIÇÕES PRELIMINARES

1. DEFINIÇÕES: Para efeitos do presente Contrato considera-se:

- 1.1. **SEGURADOR** - Santander Totta Seguros - Companhia de Seguros de Vida S.A., com sede social na Rua da Mesquita, nº6 - Torre A - 2º, 1070-238 Lisboa, com capital social de 47.250.000, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa – 3º Secção – Sob o nº 505 297 213 de Pessoa Colectiva
- 1.2. **TOMADOR DO SEGURO** - entidade que celebra o contrato sendo responsável pelo pagamento dos prémios;
- 1.3. **PESSOA SEGURA** - pessoa no interesse da qual o contrato é celebrado e que coincide com o Tomador do Seguro; Quando no texto se use só a expressão Segurado ou Tomador do Seguro ter-se-á como equivalente a Pessoa Segura;
- 1.4. **BENEFICIÁRIO** - pessoa singular a favor de quem reverte a prestação do Segurador decorrente do contrato. Em caso de vida a Pessoa Segura, e em caso de morte a pessoa designada na Proposta de Seguro;
- 1.5. **PRÉMIO** - preço pago pelo Tomador do Seguro ao Segurador pela contratação do seguro, e que corresponde ao prémio bruto acrescido das cargas fiscais e parafiscais;
- 1.6. **APÓLICE** - documento que titula o contrato celebrado entre o Tomador do Seguro e o Segurador;
- 1.7. **ACTA ADICIONAL** - documento que titula a alteração da apólice;
- 1.8. **CONTA POUPANÇA** - considera-se Conta Poupança o suporte contabilístico onde são movimentados os valores a crédito e a débito referentes ao contrato. Esta conta deve reflectir em cada momento, o saldo disponível, bem como os movimentos que o originem;
- 1.9. **CAPITAL MÍNIMO GARANTIDO** - montante de capital calculado, em qualquer momento de vigência do contrato, com base no somatório do valor dos prémios pagos, líquidos dos encargos referidos em 9 destas Condições Gerais, capitalizados à taxa de juro anual mínima e referida em 17.2 e 17.3, destas Condições;
- 1.10. **AGREGADO FAMILIAR** - inclui a pessoa a quem incumbe a sua direcção, bem como os dependentes a que alude o nº4 do art. 13º do Código de IRS;
- 1.11. **IDADE INDICATIVA DA REFORMA** - Para efeitos do disposto em 21.8, a Pessoa Segura pode dar indicação da data indicativa da reforma, desde que respeite a idade mínima dos 60 anos, bem como os 5 anos após data de início do PPR (1ª subscrição efectivada na conta, não incluindo, no caso de transferências, o histórico de outro PPR).
- 1.12. **MASCULINO / FEMININO**: Sempre que a interpretação o permita, o masculino englobará o feminino, o singular o plural e vice-versa.

2. GARANTIAS/ COBERTURAS

2.1. O Segurador obriga-se a pagar ao Beneficiário:

- 2.1.1. Em caso de vida da Pessoa Segura no termo do prazo do Contrato, o saldo da Conta Poupança constituída, até essa data, nos termos do número 16 destas Condições Gerais.
- 2.1.2. Em caso de morte da Pessoa Segura durante a vigência do contrato, o saldo da Conta Poupança, à data do óbito, calculado nos termos do referido no número 16 destas Condições Gerais.

2.2. Encontram-se garantidos os prémios entregues durante o período de vigência do contrato, sem prejuízo do disposto no n.º 12 e 14 – Reembolso. A esta garantia acresce uma valorização garantida, de 0,30% (TANB), válida até 31 de Dezembro de 2018. Anualmente, o Segurador informará qual a taxa de rentabilidade mínima que vigorará no ano civil seguinte, nos termos do estipulado nos pontos 17 destas condições.

3. BENEFICIÁRIOS

3.1. Cláusula Beneficiária

- 3.1.1. O Tomador do Seguro pode a qualquer momento alterar ou revogar a designação do beneficiário, a não ser que expressamente tenha renunciado a esse direito ou, no seguro de sobrevivência, tenha havido adesão do beneficiário.
- 3.1.2. A alteração ou revogação da designação do beneficiário só será válida desde que o Segurador tenha recebido a correspondente comunicação escrita. Esta alteração constará obrigatoriamente de documento comprovativo.
- 3.1.3. O direito de alteração do Beneficiário cessa no momento em que este adquire o direito ao pagamento das importâncias seguras.

3.1.4. A cláusula beneficiária será considerada irrevogável sempre que tenha havido aceitação de benefício por parte do Beneficiário e renúncia expressa do Tomador do Seguro em alterá-la.

3.1.5. A renúncia do Tomador do Seguro em alterar a cláusula beneficiária, assim como a respectiva aceitação por parte do Beneficiário, deverão constar de documento escrito, cuja validade depende da efectiva comunicação ao Segurador.

3.1.6. Sendo a cláusula beneficiária irrevogável, o Segurador informará o Beneficiário no prazo de 30 dias a contar do momento do envio ao Tomador do Seguro da comunicação referida na cláusula 8 do não pagamento do prémio e respectivas consequências.

3.1.7. Em caso de designação de vários Beneficiários, a prestação do Segurador será repartida em partes iguais, salvo se o contrário resultar de declaração expressa da entidade que procedeu à designação.

3.2. Morte do Beneficiário

3.2.1. Se o Beneficiário falecer antes da Pessoa Segura, e aquele houver declarado aceitar a cláusula beneficiária, conforme o estabelecido na cláusula 3.1.4, este será atribuído aos herdeiros do Beneficiário.

3.2.2. Se o Beneficiário falecer antes do Tomador do Seguro e não houver declarado aceitar a cláusula beneficiária, as importâncias seguras serão pagas ao Tomador ou aos seus herdeiros.

3.2.3. Caso o beneficiário seja menor, o Segurador depositará o saldo da conta poupança a ele respeitante numa conta de depósito à ordem da qual este seja co-titular, que, para o efeito, seja indicada por quem exerça o poder paternal ou a tutela.

3.2.4. Inexistindo conta bancária do tipo referido no número anterior ou não sendo a mesma indicada por quem exerça o poder paternal ou a tutela, o Segurador emitirá um cheque nominativo, não à ordem, em nome do menor.

II - CELEBRAÇÃO E VIGÊNCIA DO CONTRATO

4. **CONDIÇÕES DE SUBSCRIÇÃO DO CONTRATO:** Não Aplicável.

5. INÍCIO E DURAÇÃO DO CONTRATO

5.1. O presente contrato tem o seu início às 0 (zero) horas da data estipulada na Apólice.

5.2. O pré-aviso de subscrição será de um dia útil.

5.3. O contrato terá uma duração, mínimo de 5 anos, não podendo cessar antes dos 60 anos de idade da Pessoa Segura, sem prejuízo do disposto em 12.

6. **CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO:** Decorridos 30 dias sobre a data da entrega da Apólice sem que o Tomador do Seguro o haja invocado qualquer desconformidade entre o acordado e o conteúdo da Apólice, só são invocáveis divergências que resultem de documento escrito ou de outro suporte duradouro.

7. PAGAMENTO DOS PRÉMIOS

7.1. O pagamento do prémio total é da responsabilidade do Tomador do Seguro.

7.2. Os prémios podem ser únicos (extraordinários) ou periódicos e são pagos antecipadamente.

7.3. O prémio de entregas periódicas, pode ser mensal, que se mantém efectivo até ao termo do prazo do contrato. Nesta data terminam automaticamente as entregas mensais.

7.4. Anualmente, poderá o Tomador do Seguro solicitar a indexação do valor dos prémios periódicos, estando no entanto estas alterações sujeitas à aceitação por parte do Segurador.

7.5. O valor mínimo da instrução de pagamentos periódicos é de € 25,00 por mês.

7.6. A instrução de entrega mensal poderá ser cancelada, ou o valor do respectivo prémio reduzido, respeitando os mínimos estabelecidos pelo segurador. A subscrição de uma nova instrução mensal, ou aumentar o valor do prémio de uma instrução pré-existente, só será possível durante o período de comercialização do PPR.

7.7. Durante o período de comercialização do PPR, o Tomador do Seguro poderá retomar o pagamento de prémios periódicos, que tenha sido interrompido, estando no entanto esta sujeita à aceitação por parte do segurador.

7.8. Durante o período de comercialização do PPR, o Tomador do Seguro poderá efectuar entregas extraordinárias ou únicas. Após essa data não será possível a entrega de prémios extraordinários, exceptuando os casos em que haja aceitação expressa do Segurador nesse sentido.

7.9. O Tomador do Seguro compromete-se a proceder ao pagamento do prémio nos escritórios do Segurador do local de emissão da apólice. Constitui, porém, faculdade do Segurador promover a sua cobrança em local diverso ou utilizar outros meios apropriados que a facilitem.

8. FALTA DE PAGAMENTO DO PRÉMIO: O não pagamento do prémio (periódico ou único) dentro dos trinta dias posteriores ao seu vencimento, concede ao segurador nos termos legais, a faculdade de após pré-aviso em carta registada, com pelo menos oito dias de antecedência:

- 8.1. Proceder à redução do contrato, e conseqüente liberação do pagamento dos prémios, se a modalidade estabelecer tal possibilidade.
- 8.2. Proceder à sua resolução, no caso contrário.

9. ENCARGOS

- 9.1. O Contrato terá um encargo de subscrição que no máximo poderá corresponder a 1,5% sobre os prémios cobrados.
- 9.2. Será cobrado um encargo de gestão, que poderá corresponder a até 1,5% por cada ano de vigência do contrato, sobre o saldo médio das Provisões Matemáticas, deduzido à participação nos resultados.

III - CESSAÇÃO DO CONTRATO

10. LIVRE RESOLUÇÃO DO CONTRATO

- 10.1. O Tomador do Seguro, pode resolver o contrato sem invocar justa causa nos 30 dias imediatos à data da recepção da apólice.
- 10.2. A resolução do contrato deve ser comunicada ao Segurador por escrito, em suporte de papel ou outro meio duradouro disponível e acessível ao segurador.
- 10.3. A resolução tem efeito retroactivo, tendo o Segurador direito aos custos de desinvestimento que tenha suportado.

11. DENÚNCIA DO CONTRATO

- 11.1. O contrato de seguro celebrado por período determinado e com prorrogação automática pode ser livremente denunciado por qualquer das partes para obviar à sua prorrogação.
- 11.2. A denúncia deve ser feita por declaração escrita enviada ao destinatário com uma antecedência mínima de 30 dias relativamente à data da prorrogação do contrato.

12. REEMBOLSO DA CONTA POUPANÇA

- 12.1. A Pessoa Segura pode, mediante comunicação escrita ao Segurador, pedir o reembolso total ou parcial da Conta Poupança, desde que comprovadamente se encontre numa das seguintes situações:
 - 12.1.1. Reforma por velhice da Pessoa Segura;
 - 12.1.2. Desemprego de longa duração da Pessoa Segura ou de qualquer dos membros do seu agregado familiar;
 - 12.1.3. Incapacidade permanente para o trabalho da Pessoa Segura ou de qualquer dos membros do seu agregado familiar, qualquer que seja a sua causa;
 - 12.1.4. Doença grave da Pessoa Segura ou de qualquer dos membros do seu agregado familiar;
 - 12.1.5. A partir dos 60 anos de idade da Pessoa Segura;
 - 12.1.6. Utilização para pagamento de prestações de contratos de crédito garantidos por hipoteca sobre imóveis destinados a habitação própria e permanente da pessoa segura.
- 12.2. O reembolso efectuado ao abrigo dos n.º 12.1.1., 12.1.5. e 12.1.6 do número anterior só se pode verificar quanto a entregas relativamente às quais já tenham decorrido pelo menos cinco anos após as respectivas datas de aplicação pela Pessoa Segura.
- 12.3. Porém, decorrido que seja o prazo de cinco anos após a data da primeira entrega, a Pessoa Segura exigir o reembolso da totalidade do valor do PPR, ao abrigo dos n.º 12.1.1., 12.1.5. e 12.1.6, se o montante das entregas efectuadas na primeira metade da vigência do contrato representar, pelo menos, 35% da totalidade das entregas.
- 12.4. O disposto nos n.ºs. 12.1.6. e 12.3. aplica-se igualmente às situações de reembolso previstas nos n.º 12.1.2., 12.1.3. e 12.1.4., nos casos em que o sujeito em cujas condições pessoais se funde o pedido de reembolso se encontrasse, à data de cada entrega, numa dessas situações.
- 12.5. Para efeitos dos n.ºs 12.1.1. e 12.1.5., e sem prejuízo do disposto nos n.ºs. 12.1.6. e 12.3., nos casos em que por força do regime de bens do casal o PPR seja um bem comum, releva a situação pessoal de qualquer um dos cônjuges, independentemente da Pessoa Segura, admitindo-se o reembolso quando ocorra reforma por velhice ou por obtenção da idade de 60 anos pelo cônjuge não Pessoa Segura.
- 12.6. A definição objectiva dos casos previstos nos n.ºs 12.1.1., 12.1.2., 12.1.3. e 12.1.4. é a que consta da Portaria nº 1453/2002, de 11 de Novembro, e tem a seguinte redacção:
 - 12.6.1. Em situação de reforma por velhice, as pessoas a quem tenham sido atribuídas pensões de velhice por qualquer regime de protecção social, nomeadamente da Segurança Social ou da função pública,

incluindo as situações de antecipação da idade de pensão por velhice ao abrigo do Decreto-Lei nº 329/93, de 25 de Setembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 9/99, de 8 de Janeiro;

12.6.2. Em situação de desemprego de longa duração, os trabalhadores dependentes ou independentes que, tendo disponibilidade para o trabalho, estejam há mais de doze meses desempregados e inscritos nos respectivos centros de emprego;

12.7. A definição objectiva dos casos previstos no nº 12.1.6. é a que consta da Portaria nº 432-D/2012, de 31 de Dezembro, e tem a seguinte redacção:

12.7.1. Para efeitos da alínea 12.1.6, são considerados os contratos de créditos à aquisição, construção e realização de obras de conservação ordinária, extraordinária e de beneficiação de habitação própria e permanente, os contratos de crédito à aquisição de terreno para construção de habitação própria e permanente e os demais contratos de crédito garantidos por hipoteca sobre imóveis destinados a habitação própria e permanente da pessoa segura.

12.8. Fora das situações previstas nos números anteriores o reembolso do valor do PPR pode ser exigido a qualquer tempo, nos termos contratualmente estabelecidos e com as consequências previstas nos nºs. 4 e 5 do artigo 21º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, sem prejuízo do disposto em 14.1 e 14.2.

12.9. Reembolso por Morte

12.9.1. Por morte da Pessoa Segura e/ou Segurado aplicam-se as seguintes regras quanto ao reembolso:

12.9.1.1. Quando o autor da sucessão tenha sido a Pessoa Segura, pode ser exigido pelo cônjuge sobrevivente ou demais herdeiros legitimários, independentemente do regime de bens do casal, o reembolso da totalidade do valor do plano de poupança, salvo quando solução diversa resultar de testamento ou cláusula beneficiária a favor de terceiro, e sem prejuízo da instabilidade da legítima;

12.9.1.2. Quando o autor da sucessão tenha sido o cônjuge da Pessoa Segura e, por força do regime de bens do casal, o PPR seja um bem comum, pode ser exigido pelo cônjuge sobrevivente ou demais herdeiros o reembolso da quota-parte respeitante ao falecido.

12.10. Reembolso por Incapacidade permanente para o trabalho

12.10.1. Em situação de incapacidade permanente para o trabalho, aplicam-se as seguintes regras quanto ao reembolso:

12.10.1.1. Pessoas que sejam titulares de pensões de invalidez, por qualquer regime de protecção social, nomeadamente da Segurança Social ou da função pública;

12.10.1.2. Pessoas que sejam titulares de pensão por acidente de trabalho ou doença profissional, desde que o grau de incapacidade não seja inferior a 60%;

12.10.1.3. Não se encontrando na situação das alíneas anteriores, detenham incapacidade permanente causada por acto da responsabilidade de terceiro que as impeça de auferir mais de um terço da remuneração correspondente ao exercício normal da sua profissão;

12.10.2. Em situação de doença grave as pessoas vítimas de enfermidade que, pelas suas características e as próprias do indivíduo afectado, possa colocar em risco a vida e/ou exija tratamento prolongado e/ou provoque incapacidade residual importante.

12.11. O valor de reembolso não poderá exceder o valor do Saldo da Conta Poupança, calculado à data em que o Segurador recebe a declaração referida em 12.1..

12.12. No caso de reembolso total, o contrato considera-se automaticamente extinto.

12.13. Ao reembolso relativo a entregas efectuadas antes da entrada em vigor do Decreto-Lei nº 158/2002, de 2 de Julho, feito ao abrigo dos nºs 12.1.1. e 12.1.5., não se aplica o nº 12.1.6., mantendo-se em vigor, quanto a esta matéria, o regime revogado por força do referido Decreto-Lei.

13. MODALIDADES DE REEMBOLSO

13.1. Nos casos previstos no nº 12, as Pessoas Seguras, herdeiros ou beneficiários podem optar pelas seguintes modalidades de reembolso:

13.1.1. Recebimento da totalidade ou de parte do valor do plano de poupança, de forma periódica ou não;

13.1.2. Pensão vitalícia mensal;

13.1.3. Qualquer conjugação das duas modalidades anteriores.

13.2. Opção complemento de Reforma:

13.2.1. Na constituição do PPR, a pessoa segura pode dar indicação da data indicativa da reforma, desde que respeite a idade mínima dos 60 anos, bem como os 5 anos após data de início do PPR (1ª subscrição efectuada na conta, não incluindo transferências), e de como pretende receber o seu complemento de

reforma após essa data. Se nada disser, o PPR manter-se-á após a data de reforma podendo levantá-lo quando entender;

13.2.2. A pessoa segura pode optar por receber a partir da data da reforma um complemento mensal por um prazo de 10 anos, 20 anos ou 30 anos; pode ainda optar por receber a partir da data da reforma um complemento mensal que poderá ser até aos 100 anos de idade.

13.2.3. No caso de optar por uma das possibilidades descritas em 13.2.2, serão efectuados reembolsos mensais programados durante os prazos seleccionados, transferindo-se para esse efeito, após a data da reforma, e na data do próximo período de subscrição disponível, o saldo da conta poupança existente no PPR Reforma Capital Garantido para o PPR que seja disponibilizado pela Santander Totta Seguros para esse efeito.

13.2.4. A opção definida na subscrição do produto não é vinculativa podendo ser alterada até 45 dias antes da data da transferência atrás referida.

13.2.5. A pessoa Segura recebe as condições definitivas do novo produto PPR e definição do valor do complemento mensal no prazo de 30 dias antes da data da transferência podendo aceitar esse novo contrato até 5 dias antes da data de transferência, comunicando para tal efeito a sua aceitação à Santander Totta Seguros.

13.2.6. Esta opção de complemento de reforma presume as actuais condições fiscais e do produto PPR, estando por isso, sujeita a alterações caso o regime fiscal ou legal seja alterado. No caso de a Pessoa Segura não aceitar o novo produto PPR para onde efectuar a transferência, a Santander Totta Seguros obriga-se a permitir os reembolsos programados dentro do PPR Capital Garantido, por 10, 20 ou 30 anos ou até aos 100 anos de idade, conforme tenha sido a escolha da Pessoa Segura.

14. REEMBOLSO

14.1. O valor de reembolso solicitado ao abrigo do nº 12.8 será igual ao saldo da conta poupança deduzido de uma penalização aplicável em função do ano de vigência da Apólice.

14.2. A penalização referida em 14.1 será de 3% no 1º e 2º ano, de 2% após o 2º ano.

14.3. Estas penalizações não prejudicam qualquer legislação que entretanto possa ser publicada, e estipule de forme diferente nesta matéria.

15. PAGAMENTO DAS IMPORTÂNCIAS

~~15.1.~~ O pagamento do Saldo da Conta Poupança só será efectuado ao Beneficiário após o envio, para a sede do Segurador, a Apólice e documentos comprovativos da qualidade de Beneficiário.

~~15.2.~~ Em caso de reembolso devido a Morte da Pessoa Segura o certificado de óbito da Pessoa Segura e se for caso disso, o certificado de óbito do cônjuge e a certidão do registo civil de onde conste o estado civil da Pessoa Segura ao tempo da subscrição e/ou, por convenção antenupcial.

15.3. Nos casos de reembolso, o pagamento será efectuado à Pessoa Segura, após envio, para a sede do Segurador, da Apólice e dos seguintes documentos:

15.3.1. Em caso de reembolso devido a Reforma por velhice da Pessoa Segura, certificação ou declaração autenticada da veracidade de pensionista feita pela entidade processadora da pensão;

15.3.2. Em caso de reembolso devido a incapacidade permanente para o trabalho, certificação ou declaração autenticada da veracidade de pensionista e do respectivo grau de incapacidade feita pela entidade processadora da pensão;

15.3.3. Em caso de reembolso devido a desemprego de longa duração, uma certificação feita pelo centro de emprego em que o mesmo se encontra inscrito;

15.3.4. Em caso de reembolso devido a doença grave, atestado médico que declare a situação de doença ou a enfermidade, emitido pelos competentes serviços do sistema ou subsistema de saúde, que abranja o interessado;

15.3.5. Em caso de reembolso após os 60 anos de idade, cópia do bilhete de identidade ou documento de identificação que ateste a data de nascimento da Pessoa Segura, e se for caso disso, certidão do registo civil de onde conste o estado civil da Pessoa Segura ao tempo da subscrição e/ou, por convenção antenupcial.

15.3.6. Em caso de reembolso para utilização para pagamento de prestações de crédito à aquisição de habitação própria e permanente, declaração da instituição de crédito mutuante que ateste o montante das prestações vencidas e ou vincendas a cujo pagamento se destina o reembolso, com expressa identificação do fim a que se destina, e, bem assim, identificação do número de identificação bancária da titularidade da instituição de crédito mutuante para o qual se efectuará o reembolso, e se for caso disso, certidão do registo civil de onde conste o estado civil da Pessoa Segura ao tempo da subscrição e/ou, por convenção antenupcial.

15.4. Nos casos previstos em 12 o Beneficiário poderá optar pelo reembolso da totalidade ou parte do valor da conta poupança, de forma periódica ou não, por uma pensão vitalícia mensal, ou qualquer composição das duas modalidades anteriores.

15.5. Nos casos em que o Beneficiário seja menor, o Segurador depositará o montante do saldo da conta poupança numa conta de depósito à ordem da qual este seja co-titular, que, para o efeito, seja indicada por quem exerça o poder paternal ou a tutela, ou na falta desta será emitido um cheque nominativo, não à ordem, em nome do menor.

IV - CLAUSULAS OBRIGATÓRIAS

16. CONSTITUIÇÃO DA CONTA POUPANÇA: Esta conta é creditada pelas seguintes rubricas:

- 16.1. Prémios cobrados, deduzidos dos respectivos encargos definidos em 9;
- 16.2. Revalorização da Conta Poupança, esta revalorização é função das variações do Saldo da Conta Poupança, ao longo do ano, e terá as seguintes componentes:
 - 16.2.1. Taxa de juro anual definida para cada ano civil, creditada mensalmente.
 - 16.2.2. Participação nos Resultados atribuída e distribuída.

17. FUNDO AUTÓNOMO DE CAPITAL GARANTIDO E REMUNERAÇÃO GARANTIDA NO PRIMEIRO ANO DE VIDA DO FUNDO

- 17.1. O presente contrato, desde o momento da sua consolidação, dá lugar a um investimento autónomo dos activos representativos das Provisões Matemáticas, constituindo o Fundo Autónomo Capital Garantido.
- ~~17.2.~~ Remuneração Garantida durante o ano civil de 2018 até 31 de Dezembro de 2018: TANB de 0,30% (Taxa Anual Nominal Bruta).
- 17.3. Até 31 de Dezembro de cada ano civil, e obrigatoriamente todos os anos, o Segurador informará ao Tomador do Seguro, qual a taxa de rendibilidade mínima, que vigorará durante todo o ano civil seguinte. A taxa de rendibilidade é variável podendo ser estabelecida no mínimo de 0%.

18. REDUÇÃO

- 18.1. Em caso de cessação do pagamento dos prémios periódicos, a apólice é reduzida mantendo-se em vigor.
- 18.2. O contrato reduzido continua a beneficiar do direito à participação nos resultados até ao momento do reembolso, falecimento da Pessoa seguro e/ou segurado ou vencimento do contrato.
- 18.3. Após a redução do contrato, o tomador do seguro tem a possibilidade de recomeçar o pagamento dos prémios periódicos, bem como proceder a entregas de prémios extraordinários ou únicos, durante o período de comercialização do produto e mediante aceitação do Segurador.

19. ADIANTAMENTO, REVALIDAÇÃO: O presente contrato não confere direitos a valores de adiantamento ou revalidação.

20. PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS

- 20.1. O presente contrato confere direito a participação nos resultados apenas para os contratos que se encontrem em vigor a 31 de Dezembro de cada ano civil. A Participação nos Resultados nunca será atribuída antes do dia 31 de Dezembro de cada ano civil, contando para o efeito o período decorrido desde a data de início do mesmo.
- 20.2. O montante da participação de resultados será no mínimo 80% do rendimento do fundo deduzido da taxa de rendibilidade mínima determinada para cada ano civil e do respectivo encargo de gestão.
- 20.3. A Participação nos Resultados, será atribuída a todos os contratos em vigor a 31 de Dezembro de cada ano civil, afectando a conta poupança pela diferença entre a provisão calculada à taxa apurada em 20.2 e a provisão calculada à taxa definida em 17.3, a sua distribuição terá lugar nos dez dias úteis seguintes.

21. TRANSFERÊNCIA

- 21.1. O valor de um plano de poupança pode, a pedido expresso da Pessoa Segura, ser transferido, total ou parcialmente, para um fundo de poupança diferente do originário, não havendo lugar, por esse facto, à atribuição de novo benefício fiscal.
- 21.2. A entidade gestora que receber um pedido de transferência deve executá-lo no prazo máximo de 10 dias úteis e informar o participante, nos 5 dias úteis subsequentes à execução, do valor do plano de poupança, deduzido da penalização prevista em 21.4. e, bem assim, da data a que este valor se reporta e em que foi efectuada a transferência.
- 21.3. O Segurador procederá à transferência para a entidade designada pela Pessoa Segura desde que esta expressamente a aceite.

21.4. No caso de transferência total ou parcial do contrato, o valor a transferir será igual ao saldo da conta poupança deduzido de uma penalização, de no máximo 0,5% do valor a transferir, uma vez que o PPR tem capital garantido, de acordo com o previsto no Art. 6º do Decreto-Lei n.º 158/2002, de 2 de Julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 125/2009, de 22 de Maio.

21.5. O valor do saldo da Conta Poupança deste contrato poderá, a pedido da Pessoa Segura e mediante autorização do Segurador, ser transferido, total ou parcialmente, fundo de poupança diverso do originário, não havendo lugar, por esse facto, à atribuição de novo benefício fiscal.

21.6. Para proceder em conformidade, a Pessoa Segura deverá manifestar a sua intenção de transferência, através de carta registada, respeitando o prazo de 30 dias de antecedência em relação à data da transferência.

21.7. Só se pode verificar o reembolso ao abrigo das alíneas nº 12.1.1 e 12.1.5, do montante capitalizado no plano que seja resultante de entregas efectuadas antes da transferência referida em 21.1, quanto aquelas quantias relativamente às quais já tenham decorrido pelo menos cinco anos após as respectivas datas de aplicação pela Pessoa Segura, não sendo relevante o facto de os fundamentos invocados para o reembolso não se encontrarem previstos no plano de poupança de origem.

21.8. Para além da possibilidade de transferência a todo o tempo, acima referida, o subscritor pode optar por transferir o valor do saldo do plano de poupança, após a data indicativa da sua Reforma, e no próximo período de subscrição disponível, para um PPR disponibilizado pelo Santander Totta Seguros com reembolsos mensais programados durante 10, 20, 30 anos ou até aos 100 anos de idade do subscritor, conforme escolhido pela Pessoa Segura. Esta transferência é isenta de comissões de transferência. A opção definida na subscrição do produto não é vinculativa podendo ser alterada até 45 dias antes da data da transferência atrás referida.

21.9. O segurador mediante aviso prévio de 30 dias em relação à data de transferência para um produto disponibilizado pela Santander Totta Seguros com reembolsos mensais programados referida em 21.8, informará as Pessoas Seguras, das condições do novo contrato PPR para o qual este poderá ser transferido no caso da Pessoa Segura aceitar esse novo contrato até 5 dias antes da data de transferência.

22. IRREVOGABILIDADE

22.1. As partes envolvidas neste contrato sujeitam-se ao conteúdo destas Condições Gerais, ao das Especiais de cada modalidade de coberturas complementares quando existam, ou da Apólice, Proposta de Seguro, e das Actas Adicionais respectivas.

22.2. A Apólice não poderá derogar ou alterar o que se estabeleceu em condições gerais ou especiais.

23. DOMICÍLIO

23.1. Para efeitos deste contrato, será considerado domicílio da Pessoa Segura o indicado na Apólice ou, em caso de mudança, qualquer outro que, por escrito, tenha sido comunicado à Companhia.

23.2. O Tomador do Seguro e Pessoa Segura que fixarem residência fora de Portugal, deverão designar domicílio em território português, para os efeitos emergentes do presente contrato.

24. REGIME FISCAL: O regime fiscal actualmente aplicável aos Planos Poupança Reforma é o regime previsto no Estatuto dos Benefícios Fiscais, não recaindo sobre o Segurador qualquer responsabilidade em consequência de alteração legislativa.

25. EXAME DAS RECLAMAÇÕES: O Segurador compromete-se a proceder à análise de qualquer reclamação referente ao contrato, comunicada pelo Tomador do Seguro, Pessoa Segura ou Beneficiário, e informará dos resultados da mesma dentro de um prazo razoável não obstante a intervenção do Instituto de Seguros de Portugal.

26. LEI APLICÁVEL E FORO COMPETENTE: A lei aplicável ao presente contrato é a Lei Portuguesa, de acordo com o convencionado entre as partes. Com excepção das matérias elencadas no número 1 do artigo 74º do código de Processo Civil, para dirimir qualquer litígio emergente do contrato de Seguro, o foro competente será, por acordo das partes, a Comarca de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro.

27. TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

27.1. O Tomador do Seguro autoriza expressamente e nos termos da Lei, o Segurador, Santander Totta Seguros, Companhia de Seguros Vida, S.A., a armazenar, interconectar e tratar informaticamente ou não, os dados pessoais fornecidos bem como outros que o Segurador obtenha legalmente, destinando-se tais dados exclusivamente ao estabelecimento e manutenção de relações comerciais entre o Tomador do Seguro e a Segurador ou quaisquer sociedades que com ela estejam directa ou indirectamente em relação de domínio ou Grupo, podendo os referidos dados ser facultados ao conhecimento e utilização dessas sociedades, para os fins acima indicados.

27.2. Nos termos da Lei, a pessoa a quem os dados respeitem, tem o direito de, a todo o tempo, solicitar e obter, por si ou representante devidamente constituído, o acesso à totalidade da informação registada bem como solicitar a respectiva actualização, devendo para tanto dirigir-se aos escritórios do Segurador.

Os dados fornecidos deverão ser completos e exactos. A sua falta ou inexactidão obstam à concretização do contrato de seguro.